



Acórdão 00516/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 03849/2021-2

Classificação: Agravo

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: WILSON MARQUES PAZ, ANQUIZES MEIRELLES CUNHA

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**AGRAVO – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA –
SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
PATRONAIS– AUSÊNCIA DE LEI PRÉVIA
AUTORIZATIVA – INFRINGÊNCIA DA NORMA –
NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

A suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, prevista no artigo 9º, § 2º, da LC 173/2020, deve ser precedida de autorização por meio de lei municipal específica.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Agravo com pedido de atribuição de efeito suspensivo** interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, Chefe do Executivo, em face do Acórdão TC-00933/2021, proferido nos autos do Processo TC 4602/2020, que manteve as

irregularidades dispostas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Voto do Relator, com aplicação de multa pecuniária, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-933/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA da presente representação, nos termos do art. 178, II, c/c o art. 182, parágrafo único, ambos do Regimento interno, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.1.1. Não cumprimento da cautelar proferida na Decisão 01537/2020, da

2ª Câmara (item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 1381/2021)

Responsável: Sr. Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal de Itapemirim

1.1.2. Suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Municipal de previdência sem lei autorizativa e sem comprovação da necessidade de direcionamento desses recursos para o enfrentamento da pandemia do Covid 19. (Item 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva 1381/2021)

Responsáveis: Sr. Thiago Peçanha Lopes - Prefeito Municipal de Itapemirim e

Sr. Anquizes Meirelles Cunha – Secretário Municipal de Finanças de Itapemirim

1.1.3. Suspensão do repasse do aporte financeiro atuarial estabelecido no plano de amortização do déficit técnico atuarial previdenciário para o ano de 2020 ao instituto municipal de previdência sem comprovação da necessidade de direcionamento desses recursos para o combate à pandemia do Covid 19. (Item 2.3 desta Instrução Técnica Conclusiva 1381/2021)

Responsáveis: Sr. Thiago Peçanha Lopes - Prefeito Municipal de Itapemirim e

Sr. Anquizes Meirelles Cunha – Secretário Municipal de Finanças de Itapemirim

1.2. REJEITAR as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Thiago Peçanha Lopes, e manter as irregularidades dispostas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desse voto com aplicação de multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00, com amparo no artigo 135, incisos II e IV e § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.3. ACOLHER as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Anquizes Meirelles Cunha, e afastar sua responsabilização em relação as irregularidades dispostas nos itens 2.2 e 2.3 desse voto.

1.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, que proceda a instauração da Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 57¹, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as irregularidades constantes dos itens 2.2 e 2.3 desse voto, que ocasionou dano ao erário, comunicando ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da IN 32/2014

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

1 Artigo 57 Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV – converter, se for o caso, o processo em tomadas de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Em sequência, os autos prosseguiram para o Conselheiro Relator que se manifestou pelo conhecimento, no entanto, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, conforme Voto 4074/2021, encampado pela Segunda Câmara deste Tribunal na Decisão 2613/2021.

Ato subsequente, os autos prosseguiram para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 427/2021, opinando pelo não provimento do Agravo, alegando que a autorização por lei específica deve preceder a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias, e não vir apenas ratificá-la.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou mediante Parecer 577/2022, de lavra do Exmo. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a Equipe Técnica.

Observa-se ainda que, foi apresentado pelo Agravante memorial e peças complementares (eventos 29 a 31), bem como fora realizada sustentação oral, na 11ª Sessão Plenária, de 25/03/2022, conforme Notas Taquigráficas 00054/2022-9.

É o relatório, passo a fundamentar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Em análise, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recorrente é parte capaz, bem como possui legitimidade processual. No que tange a tempestividade, o recorrente interpôs recurso dentro do prazo estabelecido em lei, conforme prevê o artigo 169, LC 621/2012.

No que diz respeito ao cabimento, o art. 169 da LC 621/2012, discorre que caberá agravo nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, podendo ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo presidente do Tribunal de Contas, na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária. Assim, considerando que o presente expediente recursal foi interposto contra o acórdão que julgou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Quanto à regularidade formal, há a necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na lei para o processamento do recurso interposto. No caso, verifica-se o seu atendimento, logo, cumprindo o disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES.

Porém, não foi identificado a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Portanto, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, entendo pelo **conhecimento** do presente Agravo.

2. DO MÉRITO

O recorrente busca por meio deste recurso, afastar a multa pecuniária aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no Acórdão 00933/2021-3, em razão do descumprimento pelo Sr. Thiago Peçanha da medida cautelar concedida por meio da Decisão 1537/2020, em que foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais não repassadas, bem como do valor referente ao aporte para a cobertura atuarial, no intuito de se evitar prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA – Instituto dos Servidos Públicos do Município de Itapemirim.

A penalidade citada consta no item 1.2 do Acórdão 933/2021.

A equipe técnica, após analisar as razões do recursais, entende pelo não provimento do recurso, conforme fundamentos apresentados na Instrução Técnica de Recurso 00427/2021-4, a seguir transcritos:

A imposição da penalidade pecuniária consta do **item 1.2** do **Acórdão**

00933/2021-3, que assim decidiu:

1.2. REJEITAR as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes**, e **manter** as irregularidades dispostas nos **itens 2.1, 2.2 e 2.3** desse voto com aplicação de **multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00**, com amparo no artigo 135, incisos II e IV e § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Verifica-se, dessa forma, que a imputação da multa não decorreu unicamente da desobediência a determinação desta Corte (artigo 135, inciso IV e § 1º, da LC 621/2012), discriminada no **item 2.1** do Voto do Relator, mas, igualmente, da manutenção das demais irregularidades apuradas na Representação (artigo 135, inciso II, da LC 621/2012), a saber: suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Municipal de previdência sem lei autorizativa e sem comprovação da necessidade de direcionamento desses recursos para o enfrentamento da pandemia do Covid 19 (**item 2.2**), e suspensão do repasse do aporte financeiro atuarial estabelecido no plano de amortização do déficit técnico atuarial previdenciário para o ano de 2020 ao instituto municipal de previdência sem comprovação da necessidade de direcionamento desses recursos para o combate à pandemia do Covid 19 (**item 2.3**).

(...)

No que concerne à existência de projeto de lei apresentado à Câmara Municipal de Itapemirim para atender à finalidade do artigo 9º, da Lei Complementar 173/2020, a mesma justificativa foi trazida no curso do processo e apreciada na **Instrução Técnica Conclusiva 01381/2021-8**, que concluiu:

(...) o Sr. Thiago Peçanha Lopes, encaminhou o Projeto de Lei nº026/2020, que foi recebido na Câmara Municipal de Itapemirim/ES em 17/06/2020, com o objetivo de obter autorização legislativa para a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do município junto ao instituto de previdência dos servidores públicos de Itapemirim–IPREVITA, com fulcro no art. 9.º da lei Complementar 173/2020.

Como aconteceu, a medida não socorre aos defendentes, tendo em vista que o projeto de lei não foi adiante. **Em consulta ao site da Câmara Municipal de Itapemirim², verifica-se que o Projeto de Lei n. 26/2020 foi arquivado em 16/01/2021**, com a seguinte fundamentação: “considerando o encerramento da 19ª Legislatura

² <http://www3.itapemirim.es.leg.br/Arquivo/Documents/PL/PL262020/47306-202101160451072610-assinado.pdf>

(2017-2020), e em atendimento ao disposto no art. 140 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, encaminhado este para arquivamento”.

Estabelece o artigo 9º, da LC 173/2020:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º **A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.** (grifamos)

Desta feita, a autorização por lei específica **deve preceder** a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias, e não vir apenas ratificá-la posteriormente. Ainda assim, mesmo que *a posteriori*, o gestor não obteve a confirmação da Casa Legislativa.

Também quanto ao argumento de que houve queda na arrecadação municipal em 2020, já se pronunciou este Tribunal, em momento anterior, no sentido de que, embora tenha ocorrido, de fato, uma redução na receita em relação ao ano de 2019, “*não veio a ser demonstrada a necessidade de se suspenderem os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais para utilização dos recursos no enfrentamento da pandemia (Covid 19)*”, acrescentando, ademais, que “*não foi demonstrada a adoção de quaisquer medidas para redução das despesas, ou algum tipo de planejamento iniciado pela gestão de forma a comprovar que a suspensão do cumprimento das obrigações previdenciárias era de fato essencial*”, o que se manteve neste Agravo.

Pois bem.

Ao analisar os autos, observa-se que embora o recorrente insurge contra a aplicação de multa, decorrente supostamente da desobediência a determinação desta Corte (artigo 135, inciso IV e § 1º, da LC 621/2012), esta não foi a única razão ensejadora da aplicação da referida multa.

O Agravante defende-se apenas da irregularidade alegada no item 2.1, entendendo que se refere à parcela da decisão que deva ser considerada de natureza interlocutória e, portanto, passível de Agravo.

Em suas alegações, o agravante alega que houve motivos justificados para a não regularização das contribuições previdenciárias e aportes no prazo fixado pela Decisão 1537/2020. Informa que, antes do final do prazo de cumprimento da referida Decisão já havia projeto de lei junto à Câmara Municipal de Itapemirim com a finalidade de atender o art. 9º da Lei Complementar n. 173/2020, com efeitos retroativos a 01/03/2020, realizando a juntada de diversos documentos. Entende, por fim, que apresentou justificativas suficientes e aptas a enquadrar a sua conduta na exceção legal contida no próprio inciso IV e § 1º do art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em defesa oral e memorial, reitera os argumentos já apresentados e sustenta que a Prefeitura Municipal de Itapemirim efetuou o pagamento de todas as contribuições previdenciárias (doc. 01) e aporte atuarial de 2020 (doc. 02) ao IPREVITA.

Entendo que não assiste razão as alegações sustentadas.

O citado projeto de lei apresentado à Câmara Municipal de Itapemirim para atender à finalidade do artigo 9º, da Lei Complementar 173/2020, foi apresentado posteriormente à decisão proferida por esta Corte e sequer foi apreciado pela Casa Legislativa, conforme apurado pela equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva 01381/2021-8.

A suspensão prevista no parágrafo 2º do artigo 9º, da LC 173/2020, para o **recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, exige prévia autorização de lei municipal específica. Restou claro e comprovado nos autos que este requisito não foi atendido.**

Portanto, não há elementos que enquadram a conduta do gestor na exceção especificada no inciso IV e § 1º do art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012, uma vez que este não apresentou motivo justificado, posto que a lei municipal específica não existia quando ocorreu a suspensão do recolhimento, havendo posteriormente apenas a tentativa de sanar a referida omissão, não tendo o Agravante sequer logrado êxito em seu intento, já que não ocorreu a aprovação do projeto de lei apresentado.

Ademais, destaca-se que a multa ora impugnada, não decorreu unicamente do descumprimento de decisão deste Tribunal, mas também pela manutenção das demais irregularidades apuradas na Representação (artigo 135, inciso II, da LC 621/2012), a saber: suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Municipal de previdência sem lei autorizativa e sem comprovação da necessidade de direcionamento desses recursos para o enfrentamento da pandemia do Covid 19 (item 2.2), e suspensão do repasse do aporte financeiro atuarial estabelecido no plano de amortização do déficit técnico atuarial previdenciário para o ano de 2020 ao instituto municipal de previdência sem comprovação da necessidade de direcionamento desses recursos para o combate à pandemia do Covid 19 (item 2.3).

Não sendo afastada as referidas irregularidades, a aplicação da multa deve prevalecer, conforme dispõe o artigo 135, inciso II, da LC 621/2012.

Quanto ao argumento de que houve queda na arrecadação municipal em 2020, este Tribunal já se manifestou a respeito da questão, no sentido de que embora tenha ocorrido uma redução na receita em relação ao ano de 2019, “não veio a ser demonstrada a necessidade de se suspenderem os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais para utilização dos recursos no enfrentamento da pandemia (Covid 19)”, acrescentando que “não foi demonstrada a adoção de quaisquer medidas para redução das despesas, ou algum tipo de planejamento iniciado pela gestão de forma a comprovar que a suspensão do cumprimento das obrigações previdenciárias era de fato essencial”.

Novamente, em sede recursal também não foi comprovado que os recursos não utilizados para o recolhimento previdenciário, foram direcionados para o combate a pandemia.

Ante todo o exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-516/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Agravo;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso;**

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões